Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-252/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1383/2011
PROTOCOLO	**:**	1026139
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	**:**	EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO /2008
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 28-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização e execução dos Empenhos acima caracterizados, nos termos do Art. 49, caput, da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, inscrito no CPF n.º 049.826.901-97, por grave infração à norma legal, em virtude da realização de despesas sem licitação, em contrariedade ao Art. 3.º, da Lei n.º 8.666/93;

III - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 18.138,55 (dezoito mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente às despesas realizadas sem o necessário processo licitatório; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, pela devolução aos cofres públicos do Município de Alcinópolis/MS o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 37, inciso XI, da lei Complementar n.º 048/90, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela REMESSA DOS AUTOS ao Ministério Público de Contas, para o encaminhamento do caso à autoridade responsável, diante da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa prevista nos Artigos 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92 ; e do crime tipificado no Art. 89, da Lei n.º 8.666/93;

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo Órgão para que seja diligente no cumprimento das determinações da Lei de Licitações quando da celebração de contratos futuros, sob pena de agravamento da multa imposta em razão da reincidência, nos termos do Art.197, inciso IX, da Resolução Normativa n.º 057/06;

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006;

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra